



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 14 de novembro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 889/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 213/2025

Autoria: RAFAEL ESTRELA DO MAR

Ementa: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PLACAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS ANÁLOGOS COM A INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES SOBRE DESCONTO NA ATENCIÇÃO DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Distribuído

Descrição:

Processo nº: 889/2025

Projeto de Lei nº: 213/2025

Requerente: Vereador Rafael Estrela do Mar

Assunto: “Dispõe sobre a fixação de placas em instituições financeiras e demais estabelecimentos análogos com a informação aos consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas. ”

Parecer nº: 765/2025

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Rafael Estrela do Mar**, que **dispõe sobre a fixação de placas em instituições financeiras e demais estabelecimentos análogos com a informação aos consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310032003400300030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem o presente caderno processual, até o momento, **a minuta de projeto de Lei em estudo, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: a um, a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; a dois, se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; a três, a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Em via reflexa, cumpre destacar que a aprovação de um projeto de lei também passa pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, percebe-se claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

O projeto de lei versa sobre direito do consumidor, matéria de competência concorrente (art. 24, V, CF), e busca dar efetividade a um direito já previsto no Código de Defesa do Consumidor.

O projeto não cria um novo direito, mas busca dar efetividade a uma proteção já existente no Código de Defesa do Consumidor, reforçando o direito à informação. Tal medida alinha-se claramente ao interesse local de proteger os cidadãos do Município. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada nesse sentido:

STF — RE 1188853 SP 2151234-68.2018.8.26.0000 — Publicado em 13/08/2020





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O STF pacificou o entendimento de que o município tem competência para legislar sobre normas de direito do consumidor, quando presente o interesse local, como no caso de exigência de painéis informativos em postos de combustíveis.

STF — RE 1378744 RN — Publicado em 23/02/2023

A jurisprudência do STF se amolda à decisão de que os municípios possuem competência legislativa suplementar para normas que tratem de interesse local relativo a direito do consumidor, por força dos art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Portanto, sob o aspecto da competência material, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Ademais, não existe óbice jurídico quanto a iniciativa do projeto, haja vista que a matéria articulada no referido projeto não se encontra expressamente entre as de competência privativa do Executivo Municipal previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município. **Contudo em se tratando do artigo 4º, nota-se que seu conteúdo traz obrigações ao Executivo e interfere nas atribuições de seus órgãos, matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, portanto há vício de iniciativa, devendo ser suprimido, com o escopo de não macular o Projeto de Lei.**

Contudo, o vício apontado é pontual e sanável. A jurisprudência permite que, em sede de controle de constitucionalidade, seja declarada a nulidade apenas do dispositivo viciado, preservando-se a parte constitucionalmente válida da norma.

O Art. 5º, que trata das despesas, não representa, por si só, um vício. Conforme o Tema 917 da Repercussão Geral do STF, leis de iniciativa parlamentar que criam despesas para a administração são constitucionais, desde que não tratem da estrutura ou atribuição de seus órgãos. O problema, no caso, não é a despesa em si, mas a criação de atribuição que a origina.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF, e tampouco já foi proposta por outro parlamentar, conforme o § 1º, do Art. 141 do Regimento Interno.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação tendo em vista que tratam da





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estruturação de órgãos do Executivo Municipal.

3. CONCLUSÃO.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo **PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei nº 213/2025, com ressalva quanto ao artigo 4º, pois invade competência privativa do Chefe do Executivo**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 12 de novembro de 2025.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Emitir Parecer



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310032003400300030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310032003400300030003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

